



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002661-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MARINES FALCADI STEFANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2002661-44.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 3ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0034539-46.2024.8.26.0100**

Juíza: **Ana Laura Correa Rodrigues**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravado: **MARINES FALCADI STEFANO**

Voto nº 9552

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 5.670,00 – Insurgência da devedora – Pedido de redução dos honorários arbitrados à origem – Não acolhimento – Honorários provisórios que se mostram condizentes com a expectativa do trabalho a ser desenvolvido – Observância do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil – Perícia que se destina a apurar o percentual adequado de reajuste por mudança de faixa etária a ser aplicado pela operadora de saúde – Título judicial que determina, ainda, a substituição dos índices de reajustes praticados pela operadora de saúde, de 2009 a 2018, pelos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – Honorários provisórios que, ademais, podem ser revistos ao final dos trabalhos, caso demonstrado esforço inferior àquele inicialmente estimado – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 268, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Ana Laura Correa Rodrigues, que, nos autos do incidente de liquidação de sentença instaurado por **MARINES FALCADI STEFANO** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, arbitrou honorários periciais no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Recorre a operadora (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Busca, em síntese, a redução dos honorários periciais arbitrados pelo juízo, alegando que os valores fixados seriam desproporcionais ao trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Assim, requer o provimento do recurso para reduzir os honorários periciais em questão. Ainda, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a ordem de adiantamento dos honorários discutidos.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada, às p. 23/27, alegando concordância com o pedido de redução dos honorários periciais.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, fixou honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais).

Pois bem. Nos termos do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se que incumbe ao juiz decidir eventuais impugnações deduzidas contra a proposta de honorários apresentada pelo perito, observada a extensão e a complexidade da prova a ser realizada.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia atuarial designada pelo juízo visa apurar o percentual adequado e razoável de majoração das mensalidades de plano de saúde, em virtude da inserção da consumidora em nova faixa de risco (59 anos), com vistas ao reembolso de eventuais valores pagos em excesso pela autora.

Ainda, anoto que o título judicial em questão declarou abusivos os reajustes praticados pela operadora de saúde, entre os anos de 2009 a 2018, determinando a substituição dos índices contratuais por aqueles indicados pela

Agência Nacional de Saúde Suplementar, durante todo aquele período.

Neste sentido, segundo consta da manifestação apresentada pela *expert* (p. 246/249), deve-se ter em vista que o estudo a ser desenvolvido envolve a análise de extensa documentação apresentada pela operadora de saúde, além da resposta aos diversos quesitos apresentados pelas partes, sendo estimadas cerca de 18 (dezoito) horas de trabalho.

Por outro lado, verifica-se que a impugnação apresentada pela operadora de saúde é genérica, não estando amparada em qualquer base de cálculo capaz de justificar a suposta excessividade dos honorários pretendidos.

Não se pode ignorar, ainda, que os valores periciais fixados pelo juízo encontram-se de acordo com a média adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 8.757,50. Pretensão de reduzir o valor arbitrado para R\$ 3.000,00. Descabimento. Estimativa da perita que está justificada pela extensão dos trabalhos, volume de documentos a serem analisados, ainda que constantes do processo e o tempo a ser despendido para a realização da perícia. Valor estimado de acordo com paradigmas do Instituto Brasileira de Atuária. Valor a ser adiantado pelo agravante, que requereu a realização da perícia. Impugnação e pretensão de redução substancial a valor irreal que se traduz no propósito de amesquinhar o trabalho alheio, o que é inconcebível. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2093249-68.2023.8.26.0000 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. José Rubens Queiroz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gomes Data: 16/06/2023).

Portanto, não vislumbro a possibilidade de redução dos honorários periciais arbitrados à origem, sobretudo por se tratar de quantia provisória, que comporta futura modificação caso seja verificado esforço menor do que aquele inicialmente apontado pelo especialista.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR